

MENSAGEM Nº 9400, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS Nº. 13.658 E Nº. 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, PARA DISPOR SOBRE AS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA E DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DEVIDA A SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG.”**

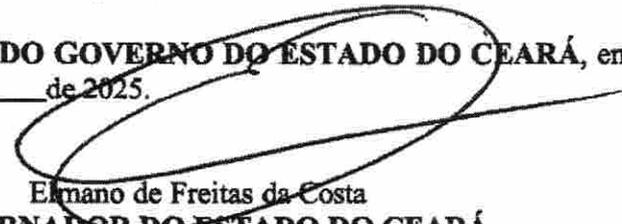
O objetivo deste Projeto de Lei consiste em promover alterações pontuais nas Leis Estaduais nº 13.658 e nº 13.659, ambas de 20 de setembro de 2005, que dispõem sobre os planos de cargos e carreiras dos servidores da Secretaria do Planejamento e Gestão. Com as alterações, preveem-se as hipóteses de afastamentos e licenças que poderão ser contabilizados pelos servidores no cômputo no período de avaliação para fins de ascensão e de recebimento de gratificação de desempenho pelo exercício de cargo.

A mudança visa conferir segurança jurídica no tratamento da questão, na medida em que se legalizará matéria hoje disciplinada exclusivamente na via infralegal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/05/2025, às 15:46 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código A540-2AE9-837D-1CB6.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS Nº. 13.658 E Nº. 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, PARA DISPOR SOBRE AS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA E DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DEVIDA A SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art.1º O art. 27 da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com nova redação, e ficam acrescentados os §§ 4º a 7º ao art. 30 da mesma Lei, nos seguintes termos:

"Art. 27. Os critérios para fins de promoção e progressão, observadas as condições de afastamento previstas no § 4º do art. 30 desta Lei, serão regulamentados em decreto do Poder Executivo." (NR)

"Art. 30 ...

...

§ 4º Considera-se efetivo desempenho, para efeito de percepção da gratificação prevista neste artigo, sem prejuízo de outras garantias constitucionais e estatutárias, os afastamentos decorrentes de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - licença adotante;
- VI - férias;
- VII - luto;
- VIII - casamento;
- IX - missão ou estudo em outra parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei estatutária;
- X - afastamento durante o período como candidato a cargo eletivo;
- XI - afastamento por usufruto da licença especial.

§5º O pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á com base na avaliação por metas e resultados, devendo os servidores, para esse fim, permanecerem no exercício de suas atribuições por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação, ficando ressaltados os afastamentos previstos no §4º, deste artigo.

§6º Os servidores que se licenciarem ou se afastarem do cargo ou função nos termos do §4º, deste artigo, por mais de 4 (quatro) meses, não havendo cumprido as metas inicialmente contratadas, ao retornarem, darão continuidade às metas já contratadas ou contra-

tarão metas compatíveis, para fins de cumprimento, com o restante do período avaliativo, salvo impossibilidade justificada pelo gestor competente, situação em que se repetirá o resultado da avaliação do período anterior.

§ 7º Alternativamente ao afastamento previsto no inciso IX, do §4º, deste artigo, a gestão superior da Seplag dará preferência a alternativas de trabalho que permitam ao servidor compatibilizar o desempenho de suas funções com as atividades inerentes ao estudo ou à missão oficial.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com nova redação, e ficam acrescidos os §§ 4º a 7º ao art. 29 da mesma Lei, nos seguintes termos:

“Art. 26. Os critérios para fins de promoção e progressão, respeitadas as condições de afastamento previstas no §4º do art. 29 desta Lei, serão regulamentados em decreto do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 29 ...

...

§4º Considera-se efetivo desempenho, para efeito de percepção da gratificação prevista neste artigo, sem prejuízo de outras garantias constitucionais e estatutárias, os afastamentos decorrentes de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença-maternidade;

IV - licença paternidade;

V - licença adotante;

VI - férias;

VII - luto;

VIII - casamento;

IX - missão ou estudo em outra parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei estatutária;

X - afastamento durante o período como candidato a cargo eletivo;

XI - afastamento por usufruto da licença especial.

§5º O pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á com base na avaliação por metas e resultados, devendo os servidores, para esse fim, permanecerem no exercício de suas atribuições por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação, ficam ressalvados os afastamentos previstos no §4º, deste artigo.

§6º Os servidores que se licenciarem ou se afastarem do cargo ou função nos termos do §4º, deste artigo, por mais de 4 (quatro) meses, não havendo cumprido as metas inicialmente contratadas, ao retornarem darão continuidade às metas já contratadas ou contratarão metas compatíveis, para fins de cumprimento, com o restante do período avaliativo, salvo impossibilidade justificada pelo gestor competente, situação em que se repetirá o resultado da avaliação do período anterior.

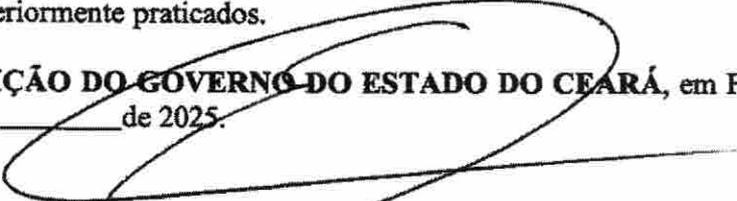
§ 7º Alternativamente ao afastamento previsto no inciso IX, do §4º, deste artigo, a gestão superior da Seplag dará preferência a alternativas de trabalho que permitam ao servidor compatibilizar o desempenho de suas funções com as atividades inerentes ao estudo ou à missão oficial.” (NR)



Art. 3º Ato do dirigente máximo da Secretaria do Planejamento e Gestão disporá sobre o funcionamento interno do órgão e o regime de trabalho de seus servidores, o que se fará buscando sempre promover a produtividade, a eficiência e a regular prestação do serviço público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 09/05/2025, às 15:46 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ca.gov.br/validar-documento> e informe o código A540-2AE9-837D-1CB6.

SUITE